

LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Grau e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária; estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS; e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 295, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

**Art. 1º** A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulação, execução, acompanhamento e controle de planos, programas e projetos relativos a:

- a) gestão das reservas internacionais;
- b) políticas monetária, cambial e creditícia;
- c) emissão de moeda e papel-moeda;
- d) gestão de instituições financeiras sob regimes especiais;
- e) desenvolvimento organizacional; e
- f) gestão da informação e do conhecimento;

II - gestão do sistema de metas para a inflação, do sistema de pagamentos brasileiro e dos serviços do meio circulante;

III - monitoramento do passivo externo e a proposição das intervenções necessárias;

IV - supervisão do Sistema Financeiro, compreendendo:

- a) organização e a disciplina do sistema;
- b) fiscalização direta das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- c) monitoramento indireto de instituições financeiras, de conglomerados bancários, de cooperativas de crédito, de sociedades de crédito ao micro-empendedor, de administradoras de consórcio, de agências de fomento, de demais entidades financeiras independentes e de conglomerados financeiros que não possuam entre suas empresas bancos de qualquer espécie;
- d) prevenção de ilícitos cambiais e financeiros;
- e) monitoramento e análise da regularidade do funcionamento das instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil;
- f) proposta de instauração de processo administrativo punitivo aplicado às instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil; e
- g) análise de projetos, de planos de negócio e de autorizações relacionadas ao funcionamento de instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil;

V - elaboração de estudos e pesquisas relacionados a:

- a) políticas econômicas;
- b) acompanhamento do balanço de pagamentos;
- c) desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País; e
- d) regulamentação de matérias de interesse do Banco Central do Brasil;

VI - formulação e proposição de políticas, diretrizes e cursos de ação relativamente à gestão estratégica dos processos organizacionais;

VII - fiscalização das operações do meio circulante realizadas por instituições custodiantes de numerário;

VIII - elaboração de relatórios, pareceres e de propostas de atos normativos relativos às atribuições previstas neste artigo;

IX - realização das atividades de auditoria interna;

X - elaboração de informações econômico-financeiras;

XI - desenvolvimento de atividades na área de tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias;

XII - desenvolvimento de atividades pertinentes às áreas de programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

XIII - representação do Banco Central do Brasil nos órgãos governamentais e nas instituições internacionais, ressalvadas as competências privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil; e

XIV - atuação em outras atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, ressalvadas aquelas privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. São atribuições ainda do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, em caráter geral, o planejamento, a organização e o acompanhamento da execução das atividades previstas no art. 5º desta Lei." (NR)

"Art. 5º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil:

I - desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil;

II - apoio técnico-administrativo aos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil no que se refere ao desenvolvimento de suas atividades;

III - execução de atividades de suporte e apoio técnico necessárias ao cumprimento das competências do Banco Central do Brasil que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas, em particular as pertinentes às áreas de:

a) tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias; e

b) programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV - operação do complexo computacional e da rede de teleprocessamento do Banco Central do Brasil;

V - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

VI - atendimento e orientação ao público em geral sobre matérias de competência do Banco Central do Brasil procedendo, quando for o caso, a análise e ao encaminhamento de denúncias e reclamações;

VII - realização de atividades técnicas e administrativas complementares às operações relacionadas com o meio circulante, tais como:

a) distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;

b) procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado;

c) monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário;

VIII - elaboração de cálculos, quando solicitado, nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

IX - execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil; e

X - desenvolvimento de outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata o inciso IX do caput deste artigo, os servidores ficam autorizados a conduzir veículos e a portar armas de fogo, em todo o território nacional, observadas a necessária habilitação técnica e, no que couber, a disciplina estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º O exercício da prerrogativa prevista no § 1º deste artigo relativa ao porte de armas de fogo ocorrerá na forma e nas condições fixadas pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 3º O exercício das atividades referidas no inciso IX do caput deste artigo, não obsta a execução indireta das tarefas, mediante contrato, na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 10. ....

.....

....

III - 30% (trinta por cento) para até 20% (vinte por cento) do quadro de pessoal de cada cargo.

....." (NR)

"Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores do Banco Central do Brasil, são no quantitativo, valores e distribuição previstos no Anexo IV desta Lei.

....." (NR)

"Art. 15. O Banco Central do Brasil manterá sistema de assistência à saúde dos seus servidores, ativos e inativos, e seus dependentes e pensionistas, mediante adesão dos beneficiários, custeada por dotações orçamentárias do Banco Central do Brasil e contribuição mensal dos participantes.

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo ou do pensionista será de 1% (um por cento) a 3% (três por cento) de sua remuneração, provento ou pensão, e a contribuição relativa aos dependentes

não presumidos será de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) da remuneração ou provento do servidor contribuinte.

§ 2º As dotações orçamentárias do Banco Central do Brasil, destinadas à manutenção do sistema de que trata o caput deste artigo, serão equivalentes à receita prevista com a contribuição dos participantes.

§ 3º Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o caput deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 4º A diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas de funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo.”  
(NR)

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas especificadas no referido Anexo.

Art. 3º O Anexo IV da Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar nos termos do Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

#### Carreira de Magistério Superior

Art. 4º A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III desta Lei, em 5 (cinco) Classes:

I - Professor Titular;

II - Professor Associado;

III - Professor Adjunto;

IV - Professor Assistente; e

V - Professor Auxiliar.

Art. 5º São requisitos mínimos para a progressão para a classe de Professor Associado, observado o disposto em regulamento:

I - estar há, no mínimo, 2 (dois) anos no último nível da classe de Professor Adjunto;

II - possuir o título de Doutor ou Livre-Docente; e

III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho acadêmico a que se refere o inciso III do caput deste artigo será realizada no âmbito de cada instituição federal de ensino por banca examinadora constituída especialmente para esse fim, observados os critérios gerais estabelecidos pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Art. 6º O vencimento básico a que fizer jus o docente integrante da Carreira de Magistério Superior será acrescido do seguinte percentual, quanto à titulação, a partir de 1º de janeiro de 2006:

I - 75% (setenta e cinco por cento), no caso de possuir o título de Doutor ou de Livre-Docente;

II - 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento), no de grau de Mestre;

III - 18% (dezoito por cento), no de certificado de especialização; e

IV - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), no de certificado de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará os critérios para o reconhecimento de especialização e de aperfeiçoamento de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo.

Art. 7º Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2006.

Parágrafo único. Os padrões de vencimento básico do regime de dedicação exclusiva constantes do Anexo IV desta Lei correspondem ao do regime de 40 (quarenta) horas semanais acrescidos de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Art. 8º O Anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

Art. 9º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.678, de 1998, passa a vigorar, a partir de 1º de julho de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos

beneficiários de pensão no valor correspondente a 115 (cento e quinze) pontos.

.....” (NR)

Art. 10. Os acréscimos de vencimentos decorrentes da titulação não serão percebidos cumulativamente.

#### Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus

Art. 11. A Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, fica estruturada, a partir de 1º de fevereiro de 2006, na forma do Anexo VI desta Lei, em seis Classes:

I - Classe A;

II - Classe B;

III - Classe C;

IV - Classe D;

V - Classe E; e

VI - Classe Especial.

Parágrafo único. Cada Classe compreende 4 (quatro) níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a Classe Especial, que possui um só nível.

Art. 12. O ingresso na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á no nível inicial das Classes C, D ou E, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 dessas Classes.

§ 1º Para investidura no cargo da carreira de que trata o caput deste artigo exigir-se-á:

I - habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na Classe C;

II - curso de Especialização, para ingresso na Classe D;

III - grau de Mestre, ou título de Doutor, para ingresso na Classe E.

§ 2º A instituição poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto no inciso III do § 1º deste artigo em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo Conselho Superior competente da instituição federal de ensino.

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I do caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de 2 (dois) anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de 4 (quatro) anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II do caput deste artigo far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há 2 (dois) anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de 4 (quatro) anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:

I - 8 (oito) anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - 15 (quinze) anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Lei; e

II - possuírem o mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Art. 15. Os atuais ocupantes de cargos da Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passam a compor a Classe Especial.

Parágrafo único. Os que se aposentaram na condição de que trata o caput deste artigo e os beneficiários de pensão cujo instituidor se encontrava naquela condição fazem jus às vantagens relativas à Classe Especial.

Art. 16. Os servidores que se aposentaram no nível 4 da Classe E e os beneficiários de pensão cujo instituidor se encontrava nessa situação poderão perceber as vantagens relativas ao enquadramento na Classe Especial, mediante opção, desde que tenham cumprido os requisitos constantes dos incisos I e II do § 3º do art. 13 ou do art. 14 desta Lei, até a data da passagem para a inatividade.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput deste artigo implicará a renúncia das vantagens incorporadas por força do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e do art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 17. Os padrões de vencimento básico da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus passam a ser os constantes do Anexo VII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006.

#### Carreiras da Área da Ciência e Tecnologia

Art. 18. O valor do vencimento básico, das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia; Desenvolvimento Tecnológico; e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a ser o do Anexo VIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Art. 19. A partir de 1º de fevereiro de 2006, a GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, será atribuída em função do alcance das metas de desempenho coletivo e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade.

§ 1º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do órgão ou entidade, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional do órgão ou entidade.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance dos objetivos organizacionais pelo órgão ou entidade.

§ 3º Os critérios, a periodicidade e os procedimentos de avaliação coletiva e institucional e de atribuição da GDACT serão estabelecidos em regulamento.

Art. 20. A GDACT é devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar no percentual, a partir de 1º de fevereiro de 2006, de até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho coletivo, e de até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2006, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, será paga, aos servidores que a ela fazem jus, observando-se o seguinte:

I - de 1º de fevereiro de 2006 até a data de publicação desta Lei a parcela da GDACT correspondente à avaliação de desempenho coletivo será paga a cada servidor no valor correspondente ao valor por ele percebido, a título da parcela individual da GDACT, em janeiro de 2006;

II - a partir da data de publicação desta Lei e até que seja regulamentada a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo, de que trata o § 1º do art. 19 desta Lei, será paga a cada servidor em valor corresponde à média dos valores pagos, como resultado da avaliação de desempenho individual, ao conjunto dos servidores de cada órgão ou entidade, a que se refere o §1º do art.1º da Lei nº 8.691, de 1993; e

III - a partir de 1º de fevereiro de 2006 e até que seja regulamentada, a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho institucional, de que trata o § 2º do art. 19 desta Lei, será paga a cada servidor no valor correspondente ao valor por ele percebido, a título da parcela institucional da GDACT, em janeiro de 2006.

#### Carreira de Fiscal Federal Agropecuário

Art. 22. O caput do art. 4º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os valores dos padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei são os fixados no Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

.....” (NR)

Art. 23. O Anexo III da Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas referidas no Anexo.

## Cargos da área de apoio à Fiscalização Federal Agropecuária

Art. 24. Fica estendida aos ocupantes dos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a partir de 1º de fevereiro de 2006, a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, instituída pela Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, os servidores ali referenciados deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, desde o início da percepção da GDATA.

Art. 25. A Lei nº 10.484, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º A GDATA tem por finalidade incentivar a melhoria da qualidade e da produtividade nas ações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a pontuação atribuída a cada servidor observará os desempenhos institucional e individual.

§ 2º O limite global de pontuação mensal de que dispõe cada órgão ou entidade, por nível, para ser atribuído aos seus servidores ativos que fazem jus à GDATA e estão sujeitos a avaliação individual corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número desses servidores.

§ 3º Caso a aplicação das avaliações ultrapasse o montante de pontos estabelecidos no § 2º deste artigo, os pontos serão tratados estatisticamente, segundo dispuser regulamento, de modo a ajustar a distribuição e o conseqüente pagamento da gratificação ao limite global estabelecido.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 6º Os ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento Superiores do Grupo DAS níveis DAS-1 a DAS-4 ou equivalentes não serão avaliados individualmente e terão a correspondente pontuação estabelecida pelo respectivo percentual de cumprimento das metas institucionais.

§ 7º Os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial do Poder Executivo e do Grupo DAS níveis DAS-6 e DAS-5, bem como de seus equivalentes, perceberão a GDATA em valor correspondente à pontuação máxima." (NR)

"Art. 5º .....

.....

...

II - o valor correspondente a 20 (vinte) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

....." (NR)

Art. 26. O Anexo da Lei nº 10.484, de 2002, passa a vigorar nos termos do Anexo X desta Lei produzindo efeitos financeiros a partir das datas especificadas no referido Anexo.

Art. 27. Os cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são reestruturados, a partir de 1º de fevereiro de 2006, em classes A, B, C e Especial, na forma do Anexo XI desta Lei.

Art. 28. O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos referidos no art. 27 desta Lei dar-se-á conforme a correlação estabelecida nos Anexos XII e XIII desta Lei.

Art. 29. Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 27 desta Lei passam a ser, a partir de 1º de fevereiro de 2006, os constantes do Anexo XIV desta Lei.

#### Servidores em efetivo exercício no DENASUS

Art. 30. Fica criada a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, do Ministério da Saúde, que cumpram jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no caput deste artigo, a concessão da GDASUS observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários fixado em 750 (setecentos e cinquenta) servidores, independentemente do número de servidores em exercício no DENASUS, sendo:

I - 410 (quatrocentos e dez) servidores ocupantes de cargo de nível superior;

II - 330 (trezentos e trinta) servidores ocupantes de cargo de nível intermediário; e

III - 10 (dez) servidores ocupantes de cargo de nível auxiliar.

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no § 1º deste artigo, poderá haver alteração dos quantitativos fixados em seus incisos, mediante ato do Ministro de Estado da Saúde, desde que haja compensação numérica de um inciso para outro e não acarrete aumento de despesa.

§ 3º A GDASUS produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 31. A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DENASUS, com base em metas previamente estabelecidas.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições exercidas no DENASUS, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual e do pagamento da GDASUS.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUS serão estabelecidos pelo Ministro de Estado da Saúde, observada a legislação vigente.

Art. 32. A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV desta Lei.

§ 1º A pontuação referente à GDASUS está assim distribuída:

I - até 40 (quarenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 60 (sessenta) pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

§ 2º O valor a ser pago a título de GDASUS será calculado multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XV desta Lei.

§ 3º Para fins de avaliação das metas institucionais vinculadas à GDASUS e pagamento da parcela correspondente, ato do Poder Executivo estabelecerá percentuais mínimos e máximos para consideração do cumprimento das metas, sendo que:

I - avaliações abaixo do percentual mínimo estabelecido serão consideradas insatisfatórias e a retribuição financeira corresponderá ao percentual estabelecido no inciso II do caput deste artigo;

II - avaliações iguais ou superiores ao percentual máximo definido conforme dispõe este parágrafo serão consideradas como plenamente satisfatórias e resultarão no pagamento integral da parcela institucional; e

III - os percentuais de gratificação concedidos no intervalo entre os limites inferior e superior definidos pelo ato normativo de que trata este parágrafo serão reposicionados segundo distribuição proporcional e linear nesse intervalo.

§ 4º As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas semestralmente baseados em indicadores previamente estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde e monitoradas durante cada período avaliativo e produzirão efeitos financeiros mensais.

§ 5º A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores de que trata o art. 30 desta Lei, não poderá ser proporcionalmente superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional do DENASUS.

§ 6º A GDASUS será processada no mês subsequente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros se iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 33. Até a edição dos atos referidos nos §§ 3º e 4º do art.31 desta Lei, a GDASUS será paga aos servidores em exercício no DENASUS, que

a ela façam jus, nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos por servidor, observado o valor do ponto constante do Anexo XV desta Lei.

Art. 34. A partir do primeiro dia do mês em que forem fixadas as metas de desempenho institucional do DENASUS e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até 80% (oitenta por cento) do valor máximo da GDASUS, conforme o nível do cargo, observandose, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização de despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida no pagamento da referida gratificação dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do caput deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

Art. 35. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho por atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDASUS.

§ 2º Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho, o servidor que passar a fazer jus à GDASUS perceberá, dentre as seguintes situações, a que produzir efeitos financeiros mais benéficos:

I - em relação à parcela da GDASUS calculada com base na avaliação individual, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à parcela institucional da referida gratificação; ou

II - o valor da gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus em decorrência do seu cargo efetivo, recebido na data anterior àquela em que passou a fazer jus à GDASUS.

Art. 36. A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1º O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de:

I - aposentadorias que ocorrerem por força dos incisos I e II do caput do art. 186 da Lei 8.112, de 1990; ou

II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 2º A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período:

I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; ou

II - de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subseqüentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º A parcela incorporada aos proventos com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

§ 4º No caso de ocorrer a aposentadoria ou a instituição de pensão antes de decorrer o período assinalado no caput deste artigo, a GDASUS será paga no percentual de 30% (trinta por cento) do valor máximo da gratificação conforme o nível do cargo.

Art. 37. Será instituído comitê de avaliação de desempenho no âmbito do DENASUS, com a finalidade de julgar os recursos interpostos quanto ao resultado das avaliações individuais.

Art. 38. O Diretor do DENASUS encaminhará aos Secretários-Executivos dos Ministérios da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão, até o primeiro dia útil do mês subseqüente ao de processamento, relatório simplificado discorrendo sobre:

I - distribuição das avaliações individuais indicando sua média e seu desvio-padrão, discriminado por cargo e unidade de trabalho;

II - resultado das metas institucionais por unidade;

III - enumeração dos projetos e atividades decorrentes da fixação de metas; e

IV - número de recursos ou processos impetrados no âmbito administrativo contra avaliações de desempenho individuais.

Art. 39. As atividades de Execução e Apoio Técnico à Auditoria de Saúde de competência do DENASUS poderão ser realizadas por servidores que se encontrem em exercício naquele Departamento.

Art. 40. Na hipótese de existência de situações de risco, resistência ou dificuldade ao exercício das atribuições de execução e apoio técnico à auditoria de saúde, inerentes às atividades de competência do DENASUS, o servidor responsável pela ação em curso poderá acionar as instâncias específicas do Poder Público Federal, inclusive as autoridades policiais, no sentido de prover a necessária garantia à realização dos trabalhos.

#### Disposições Finais e Transitórias

Art. 41. A aplicação do disposto nesta Lei, aos servidores ativos, aos inativos e aos beneficiários de pensão não poderá implicar redução de remuneração, provento ou pensão.

§ 1º Constatada a redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a vantagem pessoal nominalmente identificada será absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação da tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de quaisquer natureza ou do desenvolvimento no cargo, conforme o caso.

Art. 42. Ficam revogados:

I - **a** Lei nº 8.243, de 14 de outubro de 1991;

II - **os** Anexos II, II-A, VI e VI-A, da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996;

III - **o** parágrafo único do art. 17, **os** §§ 2º e 3º do art. 20, o art. 20-A, **o** art. 51, **no ponto em que dá nova redação aos** arts. 3º **e** 15 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, **o** art. 52, **o** Anexo IX, **e o** Anexo XII, **todos da** Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

IV - **o** art. 3º **e a** Tabela "a" do Anexo I da Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002;

V - **os** arts. 3º e 4º da Lei nº 11.036, de 22 de dezembro de 2004; **e**

VI - o art. 1º, no ponto em que dá nova redação ao art. 20-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 20 e o Anexo V, todos da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 8 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República

Senador  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

RENAN

CALHEIROS

#### ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

#### CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO DE ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL			
CLASSE	PADRÃO	VALOR A	VALOR A
		PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO 2006 (R\$)	PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2006 (R\$)
ESPECIAL	IV	5.138,53	5.258,03
	III	4.892,30	5.006,08
	II	4.749,81	4.860,27
	I	4.611,47	4.718,71
C	III	4.319,44	4.419,89
	II	4.193,63	4.291,16
	I	4.071,49	4.166,17
B	III	3.812,70	3.901,37
	II	3.701,66	3.787,74
	I	3.593,84	3.677,42
A	III	3.455,62	3.535,98
	II	3.354,97	3.432,99
	I	3.257,25	3.333,00

CARGO DE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL			
CLASSE	PADRÃO	VALOR A	VALOR A
		PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO 2006 (R\$)	PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2006 (R\$)
ESPECIAL	IV	2.553,18	2.612,56
	III	2.430,06	2.486,57

	II	2.358,82	2.413,68
	I	2.289,64	2.342,89
C	III	2.142,44	2.192,27
	II	2.080,04	2.128,41
	I	2.019,46	2.066,43
B	III	1.891,10	1.935,08
	II	1.836,02	1.878,72
	I	1.782,54	1.824,00
A	III	1.713,99	1.753,85
	II	1.664,07	1.702,77
	I	1.615,60	1.653,17

## ANEXO II

(Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

### FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC)

Tabela de FCBC vigente a partir de 1º de janeiro de 2006

#### DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

	CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
1/FDJ-1	FDS-	2	4.875,00	9.750,00
1/FCA-1	FDE-	40	4.135,00	165.400,00
2/FCA-2	FDE-	86	3.184,00	273.824,00
1/FCA-3	FDT-	260	2.274,00	591.240,00
1/FCA-4	FDO-	660	1.800,00	1.188.000,00
	FCA-5	297	800,00	237.600,00
(1)	TOTAL	1.345	-	2.465.814,00

#### SUPORTE

	CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
	FST-1	12	550,00	6.600,00
	FST-2	88	400,00	35.200,00
	FST-3	40	300,00	12.000,00
(2)	TOTAL	140	-	53.800,00
	TOTAL	1.485	-	2.519.614,00

GERAL (1 + 2)			
---------------	--	--	--

ANEXO III

ESTRUTURA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR, A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2006

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL
MAGISTÉRIO SUPERIOR	TITULAR	1
	ASSOCIADO	4
		3
		2
		1
		4
	ADJUNTO	3
		2
		1
		4
		3
	ASSISTENTE	2
		1
		4
		3
	AUXILIAR	2
		1
		4
		3

ANEXO IV

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR, A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2006

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO (EM R\$)		
		HORAS 20	HORAS 40	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR ASSOCIADO	1	323,47	646,95	1.002,77
	4	306,93	613,88	951,52
	3	299,32	598,64	927,89
	2	291,71	583,42	904,30
	1	284,10	568,20	880,71
ADJUNTO	4	253,66	507,34	786,38
	3	243,24	486,49	754,06
	2	232,97	465,94	722,21
	1	222,94	445,89	691,13
ASSISTENTE	4	204,71	409,41	634,59
	3	196,03	392,07	607,71
	2	188,00	376,01	582,82
	1	180,43	360,86	559,33

AUXILIAR	4	166,53	333,05	516,23
	3	159,77	319,54	495,29
	2	153,44	306,86	475,63
	1	147,40	294,79	456,92

ANEXO V

(Anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998 )

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA NA  
CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006,  
EM REAIS (R\$)

a) Regime de trabalho de vinte horas semanais:

CLASSE	NÍVEL	TITULAÇÃO ACADÊMICA		
		Doutorado	Mestrado	Especializaç
TITULAR	1	4,87	3,57	2,59
ASSOCIADO	4	4,26	3,07	
	3			
	2			
	1			
ADJUNTO	4	3,05	2,61	
	3			
	2			
	1			
ASSISTENTE	4	2,92	2,61	
	3			
	2			
	1			
AUXILIAR	4	2,92	2,61	
	3			
	2			
	1			

b) Regime de trabalho de quarenta horas semanais:

CLASSE	NÍVEL	TITULAÇÃO ACADÊMICA		
		Doutorado	Mestrado	Especializaç
TITULAR	1	12,16	8,94	5,25
ASSOCIADO	4	10,66	7,69	
	3			
	2			
	1			
ADJUNTO	4			
	3			
	2			

	1		
ASSISTENTE	4	7,59	
	3		
	2		
	1		
AUXILIAR	4	7,32	5,84
	3		
	2		
	1		

c) Regime de trabalho de dedicação exclusiva:

CLASSE	NÍVEL	TITULAÇÃO ACADÊMICA		
		Doutorado	Mestrado	Especializaç
TITULAR	1	19,79		
ASSOCIADO	4	16,75	11,19	7,85
	3			
	2			
	1			
ADJUNTO	4	12,77	7,95	
	3			
	2			
	1			
ASSISTENTE	4	10,87		
	3			
	2			
	1			
AUXILIAR	4	7,95		
	3			
	2			
	1			

## ANEXO VI

### ESTRUTURA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL
MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS	ESPECIAL	1
	E	4
		3
		2
		1
	D	4
		3
		2
		1
	C	4

		3
		2
		1
	B	4
	B	3
	B	2
	B	1
	A	4
	A	3
	A	2
	A	1

## ANEXO VII

### VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - Dedicção Exclusiva				
Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especializ
Especial	U	989,49	1.038,96	1.108,22
E	4	837,66	879,54	938,18
	3	802,24	842,36	898,51
	2	768,38	806,79	860,58
	1	735,28	772,04	823,51
D	4	681,36	715,43	763,13
	3	657,57	690,45	736,48
	2	644,37	676,59	721,69
	1	632,51	664,13	708,41
C	4	624,08	655,28	698,96
	3	612,84	643,48	686,38
	2	601,92	632,02	674,15
	1	593,31	622,97	664,51
B	4	484,98	509,23	543,18
	3	463,69	486,88	519,33
	2	445,84	468,13	499,34
	1	423,95	445,15	474,83
A	4	402,11	422,22	450,37
	3	384,76	404,00	430,94
	2	368,32	386,74	412,52
	1	354,49	372,22	397,03

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - 40 Horas				
Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especializ
Especial	U	638,38	670,30	714,98
E	4	540,42	567,44	605,27

	3	517,57	543,45	579,68
	2	495,72	520,51	555,21
	1	474,38	498,09	531,30
D	4	439,59	461,57	492,34
	3	424,24	445,46	475,15
	2	415,72	436,51	465,61
	1	408,07	428,48	457,04
C	4	402,63	422,76	450,94
	3	395,38	415,15	442,83
	2	388,34	407,75	434,94
	1	382,78	401,92	428,72
B	4	312,89	328,54	350,44
	3	299,15	314,11	335,05
	2	286,19	300,50	320,54
	1	273,52	287,19	306,34
A	4	259,43	272,40	290,56
	3	248,24	260,65	278,03
	2	237,63	249,51	266,15
	1	228,70	240,14	256,15

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - 20 Horas				
Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especializ
Especial	U	319,19	335,15	357,49
E	4	270,21	283,72	302,64
	3	258,79	271,73	289,84
	2	247,87	260,26	277,61
	1	237,19	249,05	265,66
D	4	219,79	230,78	246,16
	3	212,13	222,73	237,58
	2	207,86	218,25	232,80
	1	204,03	214,23	228,51
C	4	201,31	211,37	225,47
	3	197,69	207,58	221,41
	2	194,16	203,87	217,46
	1	191,40	200,97	214,36
B	4	156,44	164,26	175,21
	3	149,58	157,05	167,53
	2	143,10	150,26	160,27
	1	136,76	143,60	153,17
A	4	129,72	136,20	145,28
	3	124,12	130,32	139,01
	2	118,82	124,76	133,08
	1	114,35	120,07	128,07

#### ANEXO VIII

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

a) Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia.

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
				A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006
Superior	Pesquisador	TITULAR	III	2.870,70
			II	2.754,99
			I	2.643,94
		ASSOCIADO	III	2.489,58
			II	2.389,23
			I	2.292,94
	ADJUNTO	III	2.159,07	
		II	2.072,05	
		I	1.988,52	
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.872,43	
		II	1.796,97	
		I	1.724,54	

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Tabela I (b)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
				A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006
Superior	Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	2.870,70
			II	2.754,99
			I	2.643,94
		PLENO	III	2.489,58
			II	2.389,23
			I	2.292,94
	PLENO	III	2.159,07	
		II	2.072,05	
		I	1.988,52	
	PLENO	III	1.872,43	
		II	1.796,97	
		I	1.724,54	

		JÚNIOR	III	1.623,86
			II	1.558,40
			I	1.495,59

Tabela II (b)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$) A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006	
Intermediário	Assistente Técnico em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III	III	1.438,40	
			II	1.383,60	
			I	1.330,90	
		TÉCNICO II	VI	1.280,10	
			V	1.231,00	
			IV	1.183,60	
			III	1.137,90	
		ASSISTENTE	II	1.093,70	
			I	1.051,00	
			TÉCNICO I	VI	1.009,90
				V	970,09
				IV	931,62
			ASSISTENTE	III	894,38
				II	858,39
I	823,49				

Tabela III (b)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$) A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006	
Auxiliar	Auxiliar Técnico em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR	VI	637,53	
			V	621,37	
		TÉCNICO II	IV	605,62	
			III	590,28	
			II	575,32	
		ASSISTENTE	I	560,75	
			TÉCNICO I	VI	536,59
				V	523,00
			AUXILIAR	IV	509,75
				III	496,82
II	484,24				

			I	471,96
--	--	--	---	--------

ANEXO IX

(Anexo III da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO - EM R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE:	
		1º DE FEVEREIRO DE 2006	1º DE JUNHO DE 2006
ESPECIAL	IV	4.524,06	4.825,67
	III	4.392,29	4.685,11
	II	4.264,36	4.548,65
	I	4.140,17	4.416,18
C	III	3.798,32	4.051,54
	II	3.687,67	3.933,52
	I	3.580,27	3.818,95
B	III	3.475,99	3.707,72
	II	3.188,98	3.401,58
	I	3.096,09	3.302,50
A	III	3.005,93	3.206,33
	II	2.918,36	3.112,92
	I	2.833,37	3.022,26

ANEXO X

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GDATA

CARGO	VALOR DO PONTO EM R\$	
- AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA INDUSTRIAL PRODUTOS ORIGEM ANIMAL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006	A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2006
- AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS	25,09	28,23
- TÉCNICO DE LABORATÓRIO		
- AUXILIAR DE LABORATÓRIO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006	

	12,05
--	-------

ANEXO XI

ESTRUTURA DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAPA, A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
TÉCNICO DE LABORATÓRIO (nível intermediário)	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
I		
AUXILIAR DE LABORATÓRIO (nível auxiliar)	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO XII

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAPA A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE		
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	A	III	IV	ESPECIAL	DE LAB	
		II	III			
		I	II			
	B	VI	I	C		
		V	III			
		IV	II			
		III	I			
		II	III			B
		I	II			
	C	VI	I	A		
		V	III			
		IV	II			
		III	I			
		II				
		I				
	D	V				

		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO XIII

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O CARGO DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAPA A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	A	III	IV	ESPECIAL	DE LA
		II	III		
		I	II		
	B	VI	I	C	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	III		
		I	II		
	C	VI	I	B	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
	I	A			
	D		V	I	
			IV		
			III		
			II		
I					

ANEXO XIV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAPA

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALORES
			EM R\$
			A
			PARTIR DE 1º DE
			FEVEREIRO DE

		2006	
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	ESPECIAL	IV	433,59
		III	401,04
		II	384,33
		I	368,30
	C	III	365,67
		II	350,48
		I	335,91
	B	III	321,93
		II	308,62
		I	295,79
	A	III	283,58
		II	271,86
I		260,65	
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	ESPECIAL	IV	221,89
		III	211,32
		II	201,27
		I	191,75
	C	III	182,66
		II	174,04
		I	165,81
	B	III	158,00
		II	150,61
		I	143,57
	A	III	136,86
		II	130,49
I		124,46	

#### ANEXO XV

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE EXECUÇÃO E APOIO TÉCNICO À AUDITORIA, NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - GDASUS

CARGO	NÍVEL DO	VALOR DO PONTO (R\$)
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006
	Superior	14,20
	Intermediário	8,20
	Auxiliar	2,00

D.O.U., 11/09/2006 - Seção 1